



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004867-90.2021.8.16.0030

Processo: 0004867-90.2021.8.16.0030

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$3.494.007,67

- Autor(s):
- GATINE & CIA LTDA
 - Mercearia PG Eireli - ME
 - ROSANE GOMES DA SILVA-ME
 - S G GATINE LTDA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Administrador Judicial nomeado, Sr. Carlos Eduardo Landin Cremonini, incorreu em manifesta inércia funcional. O auxiliar do juízo mantém-se silente às sucessivas intimações desde a decisão de evento 359, proferida em 24 de novembro de 2023, o que denota descaso com o múnus público a ele confiado.

O histórico processual revela que, após diversas tentativas de intimação, a Secretaria deste Juízo empreendeu esforços adicionais de contato via telefônica e correio eletrônico. Contudo, tais diligências restaram infrutíferas, conforme atesta a certidão de evento 432.

A condução do processo de Falência exige do Administrador Judicial, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, uma atuação pautada pela celeridade, transparência e, sobretudo, pelo estrito cumprimento dos deveres previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

A ausência de manifestação por período superior a dois anos compromete a marcha processual e fere o princípio da celeridade, essencial à preservação de interesses de credores e da própria coletividade. A negligência reiterada e a omissão no cumprimento de seus deveres são causas expressas para a destituição, conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 11.101/2005.

1. Pelo exposto determino a DESTITUIÇÃO do Administrador Judicial Carlos Eduardo Landin Cremonini, com fulcro no art. 31, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, diante da desídia e do descumprimento dos deveres inerentes à função.

Observe-se a vedação imposta pelo parágrafo único do art. 30 da LRF, ficando o profissional ora destituído impedido de ser nomeado administrador judicial em qualquer outro processo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. Intime-se o profissional destituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a prestação de contas relativa ao período em que exerceu o encargo, nos termos do artigo 154, §§1º ao 6º, LRF.



3. Com fundamento no artigo 31, §1º, LRF, **NOMEIO** em substituição **Auxilia Consultores**, para que passe a conduzir o feito.

Intime-se a Administradora Judicial nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de nomeação de outro administrador (art. 34, LRF).

Em caso de declínio, retornem para nomeação em substituição, com urgência.

4. Após a assunção, deverá o novo Administrador Judicial apresentar panorama sobre a situação do feito, do ativo e passivo da Massa, nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 01/2024 deste juízo (evento 414). Prazo de 30 (trinta) dias.

5. Oportunamente, tornem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

